



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006716/2001-05  
Recurso nº. : 133.933  
Matéria : IRPF – Ex(s): 200  
Recorrente : RICARDO JARDIM BARBOSA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 15 de junho de 2005  
Acórdão nº : 104-20.744

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88 da Lei nº 8.981 de 1995, no caso de contribuinte obrigado ao cumprimento de tal obrigação acessória que, efetivamente, não a tenha observado no prazo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO JARDIM BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006716/2001-05  
Acórdão nº. : 104-20.744

Recurso nº. : 133.933  
Recorrente : RICARDO JARDIM BARBOSA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 04) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de imposto de renda do exercício 2000, ano calendário de 1999, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). A declaração referida foi entregue pelo contribuinte em 04/10/2000 (fls. 11).

Feito o devido enquadramento legal à fls. 04, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de R\$. 165, 74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), relativo à multa aplicada em decorrência do mencionado atraso na entrega da declaração de rendimentos, com fundamento no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, artigo 30 da Lei nº 9.249/95, artigo 27 da Lei nº 9.532/97 e artigo 1º, III, da Instrução Normativa/SRF nº 62 de 25/11/96.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fls. 01), alegando, em síntese, que:

1. que não estava obrigado a apresentar a citada declaração;
2. que fez a declaração de isento em tempo hábil;
3. que a declaração em questão é retificadora

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006716/2001-05  
Acórdão nº. : 104-20.744

4. que os rendimentos foram informados equivocadamente pelo seu contador.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 15/18), em síntese, sob os seguintes argumentos:

1. o contribuinte apresentou em 04/10/2000 a declaração de ajuste anual do exercício de 2000, conforme fls. 11, após o prazo fixado no art. 2º da IN/SRF nº 157, de 22/12/99;

2. o contribuinte não logrou provar os documentos trazidos (fls. 02 e 03); não constando dos autos ou sistemas informatizados da SRF recibo de entrega da declaração de isento para o ano de 2000 nem declaração retificando o valor dos rendimentos tributáveis informados na DIRPF/2000.

3. presume-se que os dados da DIRPF/2000 estão corretos, desde que o contribuinte, ciente de que as informações ali prestadas pelo seu contador estão irregulares, não apresentou declaração retificadora, informando os valores corretos.

4. de acordo com o valor oferecido à tributação na DIRPF/2000 (fls. 05), o contribuinte se enquadra na condição de obrigatoriedade da entrega da declaração, à vista do que dispõe o inciso I, do artigo 1º da IN nº157, de 22/12/99.

Intimado da decisão supra (fls. 22) em 14/11/02 (fls. 22), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 23/32 em 02/12/2002, onde reitera os argumentos lançados na sua impugnação, junta documentos autenticados (declaração de isento datada de 07/08/2000 e cópia da carteira de trabalho do contribuinte onde faz constar

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006716/2001-05  
Acórdão nº. : 104-20.744

sua qualidade de desempregado entre 03/11/97 a 10/10/1999 e a partir de 13/10/2000) e ainda alega, em síntese, que:

1. encontrava-se na qualidade de isento à data de 07/08/2000 e fez a declaração neste sentido, conforme documento às fls. 26;

2. estava desempregado no período de 03/11/97 a 10/10/99, o que prova sua incapacidade de auferir renda suficiente durante 1999 (ano calendário em análise) para se enquadrar como contribuinte obrigado a apresentar a declaração de imposto de renda, exercício de 2000;

3. informa que necessitou proceder à correção da declaração de 1998-1999 e que seu contador o fez equivocadamente, o que acabou por alterar sua declaração de 1999-2000;

4. se surpreendeu com carta que recebeu da Receita Federal em 11/11/2002, onde pode comprovar que a retificação feita não constava nos dados do referido órgão;

5. não apresentou cópia da declaração de isento 1999-2000 por acreditar que o banco de dados da Receita registrava esse tipo de ocorrência.

Por fim, solicitou a análise e verificação das suas alegações a fim de ver-se desobrigado do pagamento da multa pelo atraso na entrega da sua DIRPF/2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006716/2001-05  
Acórdão nº. : 104-20.744

O contribuinte procedeu a averbação dos bens arrolados às fls. 32, conforme IN SRF nº 26 de 06/03/2001, e às fls. 36 foi determinado o encaminhamento dos autos a DRJ/BSA/DF e em consequência a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned below the text "É o Relatório".

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006716/2001-05  
Acórdão nº. : 104-20.744

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Recebo a manifestação de fls. 23/24 como Recurso Voluntário e dele tomo conhecimento, haja vista que, intimado da decisão de primeiro grau em 14/11/02, manifestou a sua irrisignação em 02/12/02, dentro, portanto, do prazo legal para a interposição do Recurso Voluntário.

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10120.006716/2001-05, sob o argumento de que, estando na qualidade de isento, por estar desempregado no período, e assim não auferindo renda suficiente para enquadrar-se no estado de obrigatoriedade para apresentação da DIRPF/2000, e declarando essa qualidade de isento, conforme documento de fls. 26, estaria elidida, segundo seu entendimento, a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração anual de rendimentos (obrigação acessória).

Ainda alega que ocorreu um erro quando da retificação da sua declaração de 1998-1999, o que resultou em alterações na declaração 1999/2000 (documento posto em análise).

Conforme acentuou a decisão "a quo", há de se presumir que os dados da DIRPF/2000 (fls. 11) estão corretos, mesmo que estes sejam resultado de um ato equivocado por parte do contribuinte, pois cabe a ele perseguir a devida regularização dos seus dados perante a Receita Federal

 6

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006716/2001-05  
Acórdão nº. : 104-20.744

Pelos dados do processo e levando em consideração as alegações feitas e provadas, presume-se que as alterações nos dados da DIRPF/2000 do contribuinte, ora recorrente, resultaram na declaração acostada às fls. 11, que faz prova da entrega intempestiva dessa mesma declaração de rendimentos.

Não se questiona a veracidade dos documentos trazidos ou mesmo das alegações apresentadas. O que importa perceber são seus reais efeitos para fins de fiscalização pelos dados da Receita Federal. Um erro ou incompatibilidade nas informações cadastrais do contribuinte pode ter acontecido, mas sendo do seu conhecimento e não tendo sido corrigido a tempo, resulta na aplicação da devida multa.

Ora, conforme se depreende da análise da Declaração posta às fls. 11, de acordo com o valor oferecido à tributação na DIRPF/2000 (fls. 05), o contribuinte se enquadra na condição de obrigatoriedade da entrega da declaração, à vista do que dispõe o inciso I, do artigo 1º da IN nº157, de 22/12/99.

A Declaração de Reajuste Anual correspondente ao ano calendário 1999, exercício 2000, do recorrente só foi entregue em 04/10/2000, deixando este de observar, portanto, o quanto previsto no art. 2º da IN/SRF nº 157, de 22/12/99:

“Art. 2º A declaração das pessoas físicas deverá ser apresentada:

***I - até 30 de abril do ano subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, pela pessoa física:***

É clarividente, portanto, que o recorrente apresentou sua Declaração de Rendimentos fora do prazo estipulado pela IN SRF nº 25/97. A lei 8.981/95, por sua vez, comina multa em decorrência de tal atraso, nos termos do seu art. 88, que assim preceitua:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006716/2001-05  
Acórdão nº. : 104-20.744

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas".

Respeitados os procedimentos de conversão constantes das Leis 9.249/95 e 9.532/97, a multa aplicada em seu valor mínimo é de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), justamente como ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão "a quo", que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR